



REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇO Nº 119/2022 PMN (CONTRATO Nº 126/2022 PMN)

OBJETO: TOMADA DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CENTRAL, SITUADO NA AVENIDA PREFEITO CIRINO ADOLFO CABRAL, BAIRRO CENTRO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE NAVEGANTES/SC.

EMPRESA: LENOIR CUGNIER MACHADO

CNPJ: 21.041.334/0001-83

ASSUNTO: Solicitação de Reajuste financeiro protocolado em 14/09/2023.

I – RELATÓRIO

No dia 14, do mês de setembro de 2023, na sede da Prefeitura Municipal de Navegantes, com sede a Rua João Emílio nº 100, Bairro Centro, em Navegantes/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 83.102.855/0001-50, neste ato representado Pelo Secretário de Administração, Sr. Ditmar Afonso Zimath, que subscreve, com o objetivo de analisar e julgar o pedido de Reajuste Econômico Financeiro, nos termos das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 7.892/2013, das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas na Tomada de Preço Nº 119/2022 PMN.

O presente processo administrativo eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa **LCM**, enviado por email que versa sobre o reajuste econômico-financeiro do contrato **Nº 126/2022 PMN** conforme o documento anexado a este processo.

As partes firmaram o contrato, decorrente da Tomada de Preço **Nº 126/2022 PMN**, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços (fornecimento de material e mão de obra) para construção da praça central, situado na avenida prefeito Cirino Adolfo Cabral, bairro centro, através da secretaria municipal de planejamento urbano de Navegantes/sc.

Como rége a norma, o prazo para o pedido de reajuste deve-se contar a partir da data da apresentação da proposta, esta que foi em 20/06/2022, com isto





a empresa está apta a solicitar o pedido de reajuste. Com base nos dados obtidos junto a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o acumulado do IPCA/IBGE entre 06/2022 e 05/2023 foi de 3,935830%, com isso faz-se os calculos:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2022
Data final	05/2023
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03935830
Valor percentual correspondente	3,935830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Item	Valor
Valor do contrato (Saldo)	R\$ 1.390.529,06
Índice de reajuste	3,935830%
Valor do reajuste	R\$ 54.728,86
Valor do contrato reajustado (Saldo)	R\$ 1.445.257,92



II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles diz que:

“o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.”

Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que:

“pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subseqüentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.”

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.



O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

"Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

III – correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o





reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art.2º). Vale destacar que a lei (art. 2º,§3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

III – CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, este departamento **CONHECE** o requerimento protocolado pela empresa **LCM**, para o reajuste econômico-financeiro referente ao contrato 126/2022 PMN da Tomada de Preço Nº 119/2022 PMN e solicita o **DEFERIMENTO** para esta solicitação.

Navegantes, 11 de outubro de 2023.

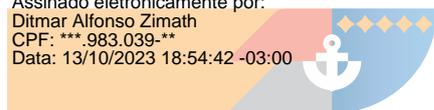
Assinado eletronicamente por:
Pedro Bambinetti Fonseca
CPF: ***.579.639-**
Data: 11/10/2023 15:23:56 -03:00



PEDRO BAMBINETTI FONSECA

AGENTE TÉCNICO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Assinado eletronicamente por:
Ditmar Alfonso Zimath
CPF: ***.983.039-**
Data: 13/10/2023 18:54:42 -03:00



DITMAR ALFONSO ZIMATH

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: C7E95-QBV9L-GMGSF-Y5UGZ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Pedro Bambinetti Fonseca (CPF *****.579.639-****) em 11/10/2023 15:23 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.177	Lat: -26,895900 Long: -48,675700 Precisão: 16063 (metros)
Autenticação	pedro.bambinetti@navegantes.sc.gov.br
Email verificado	
Wp6z0IHv2F0y3dWGe33v0Oj/iEAuaT7xl4Y8nudj6Uw=	
SHA-256	

- ✓ Ditmar Alfonso Zimath (CPF *****.983.039-****) em 13/10/2023 18:54 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.126.196.44	Lat: -26,905229 Long: -48,644642 Precisão: 17 (metros)
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
Zl2AjpTVfzUMXHISBcE4T/CHA0iVrTJyoKjZ6Vm362g=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/C7E95-QBV9L-GMGSF-Y5UGZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>